



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 890_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **2.º** Não tendo a demandada prestados os serviços contratados pelo demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquela, assiste-lhe o direito a ser indemnizada pelos danos que alega lhe terem sido causados (**artigo 12.º**).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente na rua _____
no Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída
o número 890_2023, contra a demandada _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.





A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da reclamada no pagamento da quantia de €39,95, a título de indemnização pelos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência de uma prestação de serviços que não foi prestada com a qualidade e produzidos os efeitos pretendidos.

A demandada não apresentou contestação escrita ou oral na fase “arbitral” deste processo e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, no Porto, no dia 25-09-2023, pelas 16:15. O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada ausente e sem representação, tendo-se frustrado a tentativa de conciliação em virtude, desde logo, da ausência da demandada.

A demandada não apresentou contestação escrita ou oral.





Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pelo Ex.mo Senhor Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pela demandada:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante*”.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).





O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia de €1.081,95 a título de indemnização dos danos que alega lhe terem sido causados por conta da prestação de serviços prestada pela mesma.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.081,95**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor de indemnização peticionada pelo reclamante à reclamada.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na sua reclamação inicial, as declarações de parte prestadas por si, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **todos os factos constantes da reclamação inicial**.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-8, da reclamação inicial, pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral e pelos 7 (sete), documentos juntos com a reclamação inicial.

Todos os factos alegados pelo reclamante resultaram provados, desde logo, pelos sete documentos juntos com a reclamação inicial.





O documento n.º7 junto com a reclamação inicial revela, por si só, a força probatória suficiente dos factos que constituem a causa de pedir desta ação arbitral porquanto consubstanciam uma confissão extrajudicial, nos termos e para os efeitos previstos no Código Civil, dos factos e dos valores indemnizatórios que totalizam o pedido desta ação arbitral!

Este documento seria suficiente, por si só, para este tribunal arbitral julgar totalmente procedente, por provada, esta ação arbitral e, conseqüentemente, condenar a demandada no pedido, pois, à luz do disposto no **artigo 358.º/2, 2.ª parte**, a **confissão extrajudicial em documento particular**, como é caso do e-mail que constitui o Doc.7 junto com a reclamação inicial, **feita à parte contrária**, como também o caso, pois é feita pela reclamada ao reclamante, **tem força probatória plena contra o confitente**, ou seja, contra a reclamada.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de prestação de serviços relativamente ao qual se colocam duas grandes questões:

1.ª Os serviços foram prestados com a qualidade exigida e revelaram-se aptos a satisfazer os fins que se destinavam;

2.ª Em caso de resposta afirmativa à primeira questão a demandada está obrigada a indemnizar o demandante.

Sem necessidade de mais considerações prévias este tribunal anuncia, desde, já, que responde negativamente à primeira questão e afirmativamente à segunda, ou seja, ficou provado, suficientemente, nos presentes autos, que os serviços não foram prestados com a qualidade exigida e não revelaram aptos a satisfazer os fins a que destinavam.

A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que





se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Não tendo a demandada prestados os serviços contratados pelo demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquela assistente o direito a ser indemnizado pelos danos que alega lhe terem sido causados (**artigo 12.º**).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação da demandada no pedido de indemnização.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada no pagamento ao demandante da quantia de €1.081,95, a título de indemnização de danos patrimoniais**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.081,95** (mil e oitenta e um euros e noventa e cinco cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 26-09-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

